



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000332754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2084919-14.2025.8.26.0000, da Comarca São Bernardo do Campo, em que são agravantes MARIA HELENA MUSACHIO e MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS, é agravado SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2084919-14.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravantes: Maria Helena Musachio e Maria Isabel Teixeira Frias

Agravado: Santa Helena Assistência Médica S.a.

Juíza de primeiro grau: Patrícia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 42.380

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, para determinar que a Ré restabeleça o plano de saúde da Autora. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores da medida. Cancelamento do contrato por inadimplência da beneficiária. Abusividade que não se revela em princípio. Não comprovado posterior adimplemento da mensalidade que resultou em cancelamento do plano, referente ao mês de julho/2024, bem como que uma das beneficiárias estaria em tratamento médico cuja interrupção poderia resultar em eminente prejuízo à saúde dela. Probabilidade do direito não caracterizada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, com vistas ao restabelecimento de plano de saúde, contra a r. decisão de págs. 125/126 do processo originário (págs. 34/35 deste), que indeferiu a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada.

Inconformadas, recorrem as Autoras. Em síntese, referem que, desde 2018, são beneficiárias do plano de saúde operado pela Ré. Afirmam que em dezembro de 2024, o plano de saúde foi cancelado unilateralmente pela Operadora, sob alegação de inadimplência, referente ao mês de julho/2024, sem qualquer anterior notificação formal. Afirmam, contudo, que os comprovantes de pagamento, referentes

ao período de agosto a dezembro/24, foram colacionados às págs. 107/112 da ação originária, a caracterizar novação da dívida, razão pela qual não pode ser admitida rescisão contratual por débito pretérito, após a aceitação de pagamentos posteriores. Referem que, ao tentarem pagar a mensalidade referente a janeiro/2025, foram surpreendidas com o cancelamento do plano. Afirmam que, ao questionar a Ouvidoria da Operadora, receberam a informação acerca do cancelamento retroativo, por inadimplência pretérita. Salientam, contudo, que não foram notificadas, de modo que violado o artigo 13 da Lei nº 9.656/98 e a Súmula Normativa 28/2015 da ANS. Ressaltam que o cancelamento do plano ocorreu justamente após a Autora Maria Isabel ter sido diagnosticada com um nódulo misto isoecoico na tireoide, condição que exige acompanhamento médico e possíveis intervenções, a possibilitar seja questionada a boa-fé da Operadora. Assim, requerem a reforma da decisão, com o consequente deferimento da tutela pretendida, a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento do plano de saúde das Agravantes, com todas as coberturas anteriormente contratadas, sem qualquer carência ou prejuízo assistencial, inclusive com a garantia do acompanhamento médico de que necessita a Agravante Maria Isabel, diagnosticada com nódulo na tireoide, como enunciado.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por serem as Agravantes beneficiárias da Justiça gratuita (págs. 34/35 deste).

Não foi concedida a tutela recursal pleiteada. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A presente ação foi proposta em razão da rescisão unilateral, perpetrada pela Ré, do plano de saúde contratado pelas Autoras, ora Agravantes, sob a alegação de inadimplemento da mensalidade referente ao mês de julho/2024, sem que tenha sido a elas enviada qualquer notificação formal, ademais de terem procedido ao pagamento das mensalidades de agosto a dezembro/2024, circunstância apta a caracterizar novação da dívida. Destacaram ainda que a Autora Maria Isabel foi recentemente diagnosticada com um nódulo na tireoide, classificação TI-RADS: 04, a demandar acompanhamento médico e possíveis intervenções. Pugnaram pela antecipação dos efeitos tutela de urgência.

O Juízo singular determinou a vinda ao processo dos comprovantes de pagamento referentes aos meses de julho a dezembro/2024, além de esclarecimentos e comprovação acerca do alegado tratamento de saúde vigente, realizado pela Autora Maria Isabel.

Sobreveio a petição de págs. 41/52, com documentos de págs. 53/124 do processo originário.

Ao contrário do enunciado pelas Agravantes, os requisitos para a antecipação da tutela não se mostram presentes, notadamente por não demonstrado, pelas Autoras, o pagamento da mensalidade referente ao mês julho/2024, inclusive quando do contato com a Operadora de saúde, nos termos documento de pag.

37 (origem), ademais da comprovação do alegado tratamento de saúde realizado pela Autora Maria Isabel, e o eminente risco à vida desta em caso de interrupção, a impossibilitar, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, ao menos em sede de cognição sumária, de modo que correta a decisão ora atacada.

Não se aplica, pois, ao caso, o disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que veda “*a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência*”. Da mensagem eletrônica enviada pela Ré, em 28.02.25, às Autoras, referente a reclamação por elas aberta junto à Ouvidoria da Ré, consta que os comprovantes de pagamentos enviados se referem às mensalidades de novembro e dezembro/2024, com a informação ainda de que as bases de julho e setembro/24 permaneciam em aberto (pág. 37 na origem). Da análise do processo originário verifica-se que a mensalidade de setembro foi adimplida em 04.11.24 (pág. 108 na origem), mas não há qualquer comprovação referente ao pagamento do mês de julho, em que pese os documentos colacionados às págs. 33/36 e 107/111 na origem. Além disso, os exames colacionados na origem não se mostram suficientes à comprovação de que a Autora Maria Isabel está em tratamento médico e que a interrupção pode resultar em eminente risco à saúde desta, de modo que não aplicável, ao caso em apreço, o decidido pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema 1082).

Apresentada assim a questão, não vislumbro presente a probabilidade do direito à Agravante, a autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida, sem antes possibilitar o contraditório.

Nesse contexto, por não se mostrarem mesmo presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

2084919-14.2025.8.26.0000

Voto nº 42.380